

**PARECER JURÍDICO Nº. 029/2021-PGM/LIC**

**PROCESSO DE DISPENSA Nº 2021.2603-001/SEINFRA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE.**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÉDICO VETERINÁRIO PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE RESPONSÁVEL TÉCNICO JUNTO AO MATADOURO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO – SEINFRA**

Inicialmente, cumpre ressaltar que compete a esta Procuradoria Municipal, enquanto assessoria jurídica, exarar **parecer meramente opinativo**, sob o prisma estrito da legalidade, de observância dos princípios administrativos, não cabendo adentrar em qualquer aspecto relativo a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, dizeres estes que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente.

Sobreveio ao exame desta Consultoria Jurídica o processo administrativo **2021.2603-001/SEINFRA**, que intenta a contratação do Médico Veterinário **RANNIERE EMIDIO DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF Nº **031.269.783- 22**, visando atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo, conforme o constante na Solicitação de Despesa anexa aos autos.

Os presentes autos foram remetidos a esta assessoria para análise e manifestação por força do inciso VI do art. 38 da Lei 8.666/93:

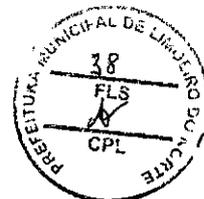
Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Depreende-se dos fólios, pedido de solicitação de dispensa de licitação para contratação direta para execução de **MÉDICO VETERINÁRIO PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE RESPONSÁVEL TÉCNICO JUNTO AO MATADOURO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE**, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no Art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

*Handwritten signature and stamp:*  
Hernando Augusto Jr.  
2021/09/04



Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**: 0701 15 122 1501 2 022 – Gerenciamento da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo; **ELEMENTO DE DESPESAS**: 3.3.90.36.00 – Outros serviços terceiros – Pessoa Física; **FONTE DE RECURSOS**: PRÓPRIO. Valor previsto para o dispêndio: R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Consta cotação de preço e pesquisa de mercado.

É o relatório, passo a opinar.

A rigor, ao que parece, trata-se de hipótese de inexigibilidade de licitação, consoante art. 25, II, da Lei nº. 8666/93, que reza que:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Por sua vez, o art. 13 disciplina que:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

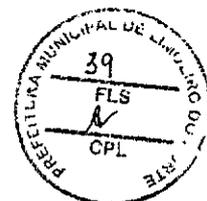
(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Com efeito, estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sabe-se que os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, serem celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração, todavia, a própria lei excepciona nas hipóteses de inexigibilidade<sup>1</sup>, como é o caso.

<sup>1</sup> Art. 13, §1º, Lei nº, 8666/93.



Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório propriamente dito.

Nesse sentido, seja dispensada, dispensável ou inexigível a licitação, o processo administrativo cabível é sempre o de dispensa, devendo-se obediência a todas as demais regras de interesse público.

Por outro lado, ainda que não se verifique a inexigibilidade, a licitação seria dispensável por força do art. 24, da Lei nº. 8.666/93. Vejamos:

**É dispensável licitação:**

(...)

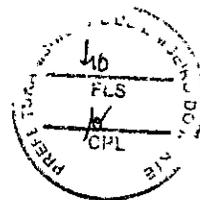
II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inc. II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Como dito, cuida-se, na espécie, de contratação direta de médico veterinário para executar serviços de responsável técnico junto ao matadouro público do Município de Limoeiro do Norte/CE, justificando-se na promoção da segurança alimentar dos consumidores, uma vez que este profissional possui um papel fundamental a desempenhar na área de saúde pública, cujo valor a ser contratado é da ordem global de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), o que se enquadra também na hipótese de dispensa em razão do valor.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta, seja por inexigibilidade ou dispensável a licitação, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

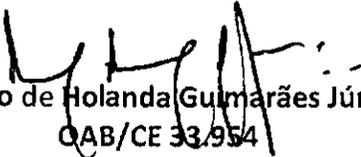
Importante salientar, todavia, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica-contábil. Nesse ínterim, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.



Destarte, uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes ao mérito administrativo, **OPINO** pela realização da contratação direta.

Este é o Parecer, S.M.J.

Limoeiro do Norte, 29 de março de 2021.

  
Heraldo de Holanda Guimarães Júnior  
OAB/CE 33.954

Procurador Adjunto do Município de Limoeiro do Norte – Ceará  
Portaria nº. 058/2021, de 1º/03/2021